



BELO HORIZONTE, 20 DE MARÇO DE 2020

À  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 161/2020

#### FAZ IMPUGNAÇÃO

**BIOLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, cumulado com o § 5º do art. 30 da lei 8.666/93, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, referente edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 161/2020** conforme as razões a seguir:

O edital em tela, no subitem 13.9.1, faz a seguinte exigência:

A licitante deverá apresentar:

***“Declaração de que possui filial ou matriz em Porto Velho/RO, informando o endereço, telefone e endereço eletrônico para contato. Data-Vênia, entendemos ser desnecessária tal exigência, certos de que em nada diz respeito à qualidade do serviço prestado, considerando ser esta a finalidade a ser alcançada pelo órgão licitante. Exigir o registro supracitado, é mitigar sobre maneira o espírito de competitividade que deve se valer o instituto da Licitação Pública”.***

Contudo, assim determina o art. 30 parágrafo 5º da Lei Geral de Licitações (8.666/93):

***§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Com a devida vênia, após exposta a redação legal acima, não encontramos nenhuma justificativa que se pautar pela razoabilidade e legalidade, que legitime uma limitação territorial de tão vasto objeto da presente licitação, qual seja, o transporte de materiais biológicos. A legislação proíbe expressamente qualquer benefício a empresas locais em relação ao órgão licitante. Tampouco há qualquer presença de critérios técnicos, eivados de laudos demonstrativos norteadores e intrínsecos que justifiquem a opção por empresas que obrigatoriamente contenham matriz ou filial em Porto Velho/RO.

A Administração Pública, com a devida licença, adotou um fator de seleção que em nada influi na qualificação do serviço a ser prestado. É inadmissível exigências desnecessárias que venham a beneficiar apenas determinados interessados.

Constatado, pois, o ato convocatório está VICIADO. O fator de limite territorial, não se relaciona diretamente com o objeto licitado, significando instrumento de ofensa ao Princípio da Isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal e aos demais princípios norteadores das atividades da Administração Pública, expressos no art. 37 da Carta Cidadã.

Em tempo, o art. 44 da citada Lei 8.666/93 determina que:

***“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.***

***§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”***

Ademais, ensina-nos o renomado administrativista Paulo Bonavides que *“Qualquer exigência de limitação territorial, no que tange a processos licitatórios, esbarram nos limites constitucionais, que por sua vez veda qualquer fator que extrapole o princípio da isonomia no tratamento da Administração Pública para com seus potenciais fornecedores de produtos ou serviços. A noção de igualdade entre administrador e administrado é prerrogativa própria do Estado de Direito, garantindo legitimidade ao processo administrativo, maior competitividade e conseqüente economia aos cofres públicos”.*

Nestes termos, requer pela exclusão da referida exigência editalícia do subitem 13.9.1

Termos em que.

P. Deferimento.

**BIOLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA**

**DEPARTAMENTO COMERCIAL**

***Gustavo Izidorio***

***OAB N° 197383***